



PROCESSO	:	374652/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
AUDITOR	:	ALCIDIO PIMENTEL NETO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em virtude de supostas irregularidades nos repasses relativos às operações de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil S/A, sendo os fatos imputados aos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho.

A íntegra da Representação de Natureza Interna pode ser visualizada no Doc. Digital 262617/2018.

A Representação de Natureza Interna teve origem na documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas, no qual alguns vereadores do município de Santo Antônio de Leverger informaram sobre apropriações irregulares de valores retidos na folha dos servidores, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

Após análise da documentação que deu origem à instauração do Procedimento Interno do MPC nº 334146/2018, o Ministério Público de Contas verificou que em 01/05/2005 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger celebrou Convênio com o Banco do Brasil S/A com o objetivo de possibilitar a concessão de empréstimos, financiamentos e/ou arrendamentos aos servidores e empregados municipais com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.





O *Parquet de Contas* relatou que, de acordo com a informação encaminhada ao órgão ministerial, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, entre os meses de junho de 2015 a junho de 2016, efetuou descontos em folha dos servidores/empregados que, até a data da propositura da Ação de Cobrança, totalizavam um montante atualizado de R\$1.015.084,60 (um milhão, quinze mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) sem, contudo, realizar o devido repasse ao credor (Banco do Brasil S/A) e que, por esta razão, conforme consta nos documentos recebidos, foi proposta pelo Banco do Brasil a Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053 em face do Município visando o recebimento do montante acima descrito, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais e contratuais, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Da análise preliminar do documento encaminhado pelos vereadores, o Ministério Público de Contas identificou a seguinte irregularidade e os seguintes responsáveis:

Responsáveis:

Valdir Ribeiro - 01/06/2015 a 06/10/2015

Valdir Pereira Castro Filho - 07/10/2015 a 30/06/2016)

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 – A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Por derradeiro, Ministério Público Contas requereu, no exercício de suas atribuições funcionais:





a) o recebimento desta Representação de Natureza Interna e sua devida autuação, haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224, II, b, do RITCE/MT;

b) a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de instrução, nos termos do art. 227, caput, do RITCE/MT;

c) após, pela citação do Prefeito e do ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger (no período compreendido entre os meses de junho de 2015 a junho de 2016), Srs. Valdir Pereira Castro Filho e Valdir Ribeiro, no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) por fim, após manifestação conclusiva da Secex, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, quanto ao mérito dos autos, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do RITCE/MT.

Findada a elaboração da Representação de Natureza Interna pelo Ministério Público de Contas nos termos do art. 224, II, b, do RITCE/MT, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior efetuou o juízo de admissibilidade da Representação, decidindo pela sua admissibilidade (Doc. Digital 19837/2019).

Entretanto, os autos não vieram a esta unidade técnica para confecção de Relatório Técnico Preliminar. Em 08/02/2019, ao contrário do que determinado pela art. 227, caput, do RITCE/MT, foi expedido pelo Gabinete Ofício de Citação aos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho (Ofício nº 67/2018/GAB-JBC e Ofício nº 66/2019, respectivamente), para que apresentassem defesa no prazo máximo de quinze dias, em relação à Representação de Natureza Interna. É o que se vê no Doc. Digital 20533/2019 e 20663/2019.

Devidamente recebidas as citações, os responsáveis trouxeram suas alegações de defesa no bojo do Doc. Digital 34817/2019 e 42950/2019.





2. EXAME

Considerando as competências determinadas pelo art. 137-A do Regimento Interno desta Casa aos responsáveis pela instrução processual, manifesta-se preliminarmente pela ocorrência de nulidade dos Ofícios de Citação nº 67/2018/GAB-JBC (Doc. Digital 20533/2019) e nº 66/2019 (Doc. Digital 20663/2019) e, por conseguinte, dos atos processuais dele derivados, pelos motivos a seguir delineados.

Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;

II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor. (grifou-se)

A uma, o ato citatório não foi precedido/acompanhado de instrução de relatório técnico preliminar da SECEX Pessoal, nos termos exigidos pelo Regimento Interno (art. 227, § 1º).

Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

§ 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. (grifou-se)





A duas, a instrução do Relatório Técnico Preliminar, individualizando-se conduta e nexos causais por eventuais irregularidades, é a medida processual apta a oferecer ao responsável elementos mínimos para formulação de sua defesa, em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, espalhados no art. 137, do Regimento Interno. A ausência desses mínimos elementos de responsabilização é causa de nulidade do ato de citação, nos termos de remansosa jurisprudência deste TCE MT e do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a seguir ilustrado.

Processual. Tomada de Contas Especial. Contas Iliquidáveis. Identificação dos responsáveis.

O processo de Tomada de Contas Especial será arquivado sem julgamento de mérito, e as respectivas contas declaradas iliquidáveis, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostrar insuficiente para identificar os responsáveis pelo dano apontado, comprometendo a individualização das condutas, situação essa necessária para qualquer instrumentalização punitiva.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 135/2018-TP. Julgado em 24/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/05/2018. Processo nº 4.010-0/2017).

Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa. Nexos de causalidade.

Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.659-7/2013).





Acórdão TCU 1574/2014-Plenário

Enunciado

É inválida a audiência baseada na simples descrição de fatos e não de condutas atribuíveis ao seu autor direto, por caracterizar vício de chamamento aos autos, com violação às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Acórdão TCU 2062/2014-Plenário

Enunciado

Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados os autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.

Acórdão TCU 3297/2015-Plenário

Enunciado

A qualificação da conduta no acórdão que determina a realização de audiências, elemento essencial para viabilizar a ampla defesa por parte do responsável quanto a todos os pontos configuradores da infração apontada, não implica prejulgamento de causa ou ofensa ao princípio do devido processo legal.

Isso posto, a citação deve ser anulada porque afrontou, a um só tempo: a) o devido processo legal exigido pelo rito processual estatuído no art. 227, § 1º, do Regimento Interno; e b) a competência exclusiva da SECEX Pessoal para instrução preliminar da matéria, com tipificação do achado e individualização de condutas.





3. CONCLUSÃO

Constatou-se dos autos a ocorrência de nulidade dos Ofícios de Citação nºs 67/2018/GAB-JBC (Doc. Digital 20533/2019) e 66/2019 (Doc. Digital 20663/2019) e, por conseguinte, dos atos processuais dele derivados.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base no que dispõe o 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) preliminarmente, o reconhecimento *ex officio* de nulidade dos Ofícios de Citação nºs 67/2018/GAB-JBC e 66/2019, assim como dos atos processuais dele decorrentes, com posterior ciência ao Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho;
- b) anexação aos presentes autos da documentação nº 334146/2018 que deu origem à instauração da Representação Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, com o intuito de subsidiar a instrução processual pela unidade técnica;
- c) após, remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para fins de instrução, nos termos do art. 227, *caput*, do RITCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de maio de 2019.

Alcídio Pimentel Neto
Auditor Público Externo

